SENTENÇA

Processo n°: **0023339-22.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Responsabilidade dos sócios e

administradores

Embargante: Novadecor Comércio de Pisos Laminados Ltda Me

Embargado: Radio Progresso de São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 15/outubro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de

São Carlos.

Nº de Ordem:2373/2012

VISTOS

NOVADECOR COMÉRCIO DE PISOS LAMINADOS LTDA ME, representada pela Sra. Julieta Nunes da Silva, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA. A embargante inicia sustentando que "entrou", inocentemente, como sócia na empresa apenas para compor seu quadro societário, possuindo 1% como cota de participação. De fato, os verdadeiros proprietários são sua filha e seu genro. Sustenta que não tinha conhecimento das negociações da empresa e raramente ia ao local. Informa nos autos novo endereço dos proprietários, os quais teriam ido embora da cidade, sem deixar notícias. Juntou documentos às fls. 06/15.

Devidamente citada, a embargada impugnou as alegações, sustentando que: 1) não há que se falar em ilegitimidade passiva da Sra. Julieta Nunes da Silva, pois é maior, lúcida e tinha conhecimento de suas responsabilidades como sócia; 2) não foi exibido o contrato social da executada naqueles autos, tornando-se impossível decidir sobre sua responsabilidade; 3) inexiste qualquer razão de ordem jurídica que pudesse desconstituir a eficácia da duplicata em questão. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

embargos.

Pelo despacho de fls. 27 foi determinada a produção de provas. O embargante juntou documentos às fls.28/67 e a embargada não se manifestou.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 70/71 e 72/73.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar arguida a fls. 02 não merece acolhida, já que a execução foi movida contra a empresa embargante, NOVADECOR, e não contra seus sócios proprietários, como, aliás, já consignei no despacho que proferi a fls. 127 da execução. A Sra. Julieta está apenas representando a empresa da qual é sócia, embora minoritária.

Ademais, é da essência da sociedade de responsabilidade limitada por quotas que os seus sócios respondam pelos débitos dela até o limite das suas respectivas quotas; extrapolado esse limite, respondem os sócios que praticaram infração à lei ou fraude na administração da sociedade.

Para a responsabilidade do sócio tornar-se ilimitada, impõe-se que ele tenha participado direta ou indiretamente na infração à lei ou na fraude contra terceiros em favor da sociedade ou para si próprio.

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra JULIETA.

No mais, como toda a peça inicial se baseia na ilegitimidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

referida senhora, e, assim, ressai evidente que não há matéria de mérito a ser analisada.

Nada foi alegado visando desconstituir o título exequendo.

Concluindo: por não ter a embargante – pessoa jurídica - se desincumbido do ônus previsto no art. 333, II, do CPC, os embargos devem ser rejeitados de plano.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Sucumbente, arcará a embargante (pessoa jurídica) com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Prossiga-se na execução, ficando ratificado o deliberado a fls.

P.R.I.

127.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito